

A. I. Nº - 206896.0018/19-0  
AUTUADO - MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/10/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0159-01/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **b)** FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Decadência do direito de a Fazenda Pública exigir os créditos tributários exigidos neste auto de infração. A ciência dada ao autuado ocorreu após passados cinco anos da ocorrência dos fatos geradores (infração 01), e do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores (infração 02). Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 22/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$67.332,69, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (02.01.01) – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$29.648,91, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (04.05.04) - falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, ocorrido no ano de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$42.122,24, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 393 a 405. Em relação à infração 01, afirmou que o autuante considerou créditos menores que os pertinentes para o período levantado, que o crédito referente ao antecipado parcial mensal foi considerado em valor menor que o montante confirmado pelo próprio sistema da SEFAZ e que não foi considerado o saldo credor de períodos anteriores. Trouxe exemplos dos referidos equívocos.

Em relação à infração 02, disse que o autuante, diante da omissão de registro de algumas notas fiscais, deveria ter realizado a reapuração do ICMS com base na escrita fiscal. Acrescentou que o autuante não agrupou itens com descrição similar, maculando o resultado final. Trouxe exemplos de agrupamentos que deveriam ter sido feitos.

Requeru a realização de perícia, com apresentação de assistente à fl. 404, com as seguintes indagações:

1 – em relação à infração 01:

1.1 o fiscal considerou créditos sobre operações de entrada menores que os pertinentes para o período levantado?

1.2 O crédito referente ao antecipado parcial mensal foi considerado em valor menor que o montante confirmado pelo sistema da SEFAZ/BA?

1.3 Foi considerado o saldo credor de períodos anteriores?

1.4 Com a correção dos erros cometidos pelo fiscal, restam valores devidos pelo autuado?

2 – Em relação à infração 02:

2.1 O auto de infração considera todos os agrupamentos que deveriam ser realizados?

2.2 Existem itens com descrições similares que deveriam ser agrupados?

2.3 Qual o valor que resta após o agrupamento dos itens?

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 408 a 410. Em relação à infração 01, disse que o resultado da exigência fiscal inicial decorreu da não importação dos dados fiscais dos pagamentos do ICMS realizados pelo autuado, informados no sistema da SEFAZ, reconhecendo a inexistência de imposto a pagar. Em relação à infração 02, disse que aplicou a metodologia prevista na legislação, utilizando a fórmula Estoque inicial + entradas = saídas + estoque final. Quanto ao agrupamento pretendido, disse que a apuração foi feita com base nos códigos que o autuado utiliza para suas operações.

Presente à sessão de Julgamento a patrona do autuado, a Advogada Letícia Paraiso, OAB/CE nº 42.244.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata de exigência de ICMS, pela falta de recolhimento na data regulamentar e trata de presunção de realização de operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base em constatação de omissão de entradas de mercadoria apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Da análise do demonstrativo de débito, observo a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário na infração 01 deste auto de infração. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva ciência ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito, não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado, que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício deve se ultimar ainda no curso do prazo decadencial, e somente se considera concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva ciência ao contribuinte. Os fatos geradores ocorreram em 2014, e a intimação ao autuado acerca da lavratura do presente auto de infração, somente ocorreu no dia 07/01/2020

No caso da infração 02, ocorrendo verificação de omissão de operações tributáveis, a contagem

do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. Os fatos geradores que deram suporte à presente exigência fiscal também ocorreram no ano de 2014, e a intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 07/01/2020, conforme documento acostado à fl. 02. Desse modo, também já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos tributários da infração 02.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206896.0018/19-0, lavrado contra **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para tomar conhecimento do feito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR